



ACORDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL Nº 0060031-58.2015.8.4.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL/PA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JOSIANA GAMA DIAS FERREIRA (DR. HAROLDO FERNANDES – OAB/PA 1286)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR CONOTAÇÃO RACIAL E LESÃO CORPORAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO ACOLHIMENTO. OFENSAS IRROGADAS NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. PALAVRAS DA VÍTIMA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PENA.

1 Ré condenada por infringir o artigo 140, § 3º, do Código Penal, depois de proferir insultos preconceituosos em razão da cor. Reputam-se provadas a materialidade e autoria da injúria racial, quando testemunhos idôneos das pessoas que confirmaram ter presenciado a discussão entre a agente e a vítima, durante a qual foram proferidas palavras ásperas denotando menosprezo pela condição racial da ofendida, configurando animus injuriandi vel diffamandi, o que resultou em agressões constantes no laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer da presente apelação penal interposta pela Defesa, e negar provimento, em conformidade com o parecer ministerial. E, DE OFÍCIO, corrigir erro material, determinando a aplicação das penas de reclusão e de detenção de forma autônoma, primeiro a execução da pena de reclusão, depois a de detenção, nos termos do art. 681 do CPP. Ou seja, primeiro executar a pena de 04 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, e depois a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses reclusão, pela prática do crime descrito no art. 140, §3º, do Código Penal (Injúria qualificada).

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 25 de Junho de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0060031-58.2015.8.4.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL/PA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: JOSIANA GAMA DIAS FERREIRA (DR. HAROLDO FERNANDES – OAB/PA 1286)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSIANA GAMA DIAS FERREIRA, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 68/73, pelo MM. Juízo de Direito da 01ª Vara Criminal da Capital/PA, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 140, §3º, do Código Penal (Injúria qualificada), e a pena de 04 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal. E diante do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, fixou a pena final, concreta e definitiva em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, no regime inicial de cumprimento de pena aberto, sendo que as multas serão cumpridas distintas e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal. CORRIGIR ERRO MATERIAL.

Consta na denúncia, às fls. 02/05, que no dia 29/08/2015, por volta das 21h20min, a vítima Micheline Tavares de Almeida foi agredida por ofensas de cunho discriminatório proferidas pela ora recorrente, que gritou as textuais: Negra, vagabunda, cabelo de bombril. Negra Fedida. Tu não presta!, as quais resultaram em agressões físicas mútuas.

Inconformado com a sua condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 80/89, pleiteia a absolvição com base no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. Em contrarrazões, às fls. 123/126, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 134/139, foi apresentado parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso.

Consoante relatado, inconformado com a sua condenação, o recorrente, em suas razões recursais, às fls. 80/89, pleiteia a absolvição com base no art. 386, incisos III (atipicidade da conduta) ou VII (insuficiência probatória), do Código de Processo Penal.

Para saber se prospera o pleito de absolvição, deve-se analisar todo o cotejo fático probatório contido nos autos. Vejamos:

A materialidade dos crimes de Injúria qualificada e Lesão Corporal encontra-se devidamente demonstrada pelas provas orais colhidas e deste último também pelo Laudo Pericial às fls. 40, que consta que a vítima sofreu escoriações no antebraço esquerdo e terço proximal da coxa direita.

E, apesar da negativa de autoria por parte da recorrente, que afirmou em juízo ter sido ela própria a vítima, e não a agente dos fatos narrados na denúncia, já que a Sra. Micheline foi quem bateu na mesma, diante das desconfiças do que a recorrente teria com o Sr. Gundisalvo.

Na audiência de instrução realizada às fls. 41/Mídia, o MM. Magistrado ouviu a vítima, as testemunhas, bem como fez o interrogatório da recorrente, conforme transcrito na sentença, às fls. 70:



A vítima Micheline Tavares de Almeida, contou com detalhes como foi a abordagem e a conduta delitiva da ora recorrente:

‘Vítima afirmou que os fatos ocorreram no dia do aniversário do seu filho, por volta das dez horas da noite. No momento, a vítima estava saindo do elevador para entregar a fantasia da animadora da festa, quando a acusada apareceu, muito embriagada, e começou a gritar, querendo falar com Gundisalvo Piratoba Morales, pai do filho da vítima, momento em que a acusada começou as agressões verbais de cunho preconceituoso, e, após, começaram as agressões físicas. Não tinha muito contato com a acusada, porém esta iniciou as ameaças quando a vítima engravidou, e, em outras oportunidades, já sofreu agressões físicas da acusada. (Grifos nossos)

A testemunha ocular do fato, Benedito do Socorro Tourão dos Santos, afirmou o seguinte diante do MM. Magistrado:

Afirmou que presenciou os fatos, afirmou que a vítima estava descendo o elevador, quando a acusada chegou perguntando por Gundisalvo, para que este fosse falar com o seu marido, momento em que a vítima chegou e a acusada começou a ofendê-la, chamando-a de neguinha. Após, a acusada iniciou as agressões físicas. A testemunha e Gundisalvo apartaram as duas, e, ainda assim, a acusada continuou a gritar ofensas. Micheline não ofendeu a acusada, e pediu para esta parar pois estava no aniversário do seu filho de um ano. (Grifos nossos)

Também narraram o que viram no dia dos fatos narrados mais duas testemunhas/informantes:

Por sua vez, Luiz Afonso de Souza, testemunha compromissada, afirmou em audiência que estava no aniversário, quando a acusada chegou chamando o Gundisalvo, que não quis ir. A vítima ia passando pelo corredor, momento em que a acusada começou a ofendê-la, chamando-a de Preta. Após, começou uma briga, que a testemunha não viu. Apenas presenciou as ofensas verbais, tendo a acusada chamado a vítima de Preta, Fedorenta, Cabelo de Bombril. (Grifos nossos)

Nazaré Gonçalves dos Santos, tia da vítima, prestou depoimento como informante, alegando que o aniversário do filho da vítima estava ocorrendo em seu apartamento. Afirmou que a criança era filho de Gundisalvo, que também estava em sua casa. Em determinado momento, a acusada chegou em sua casa, exigindo que Gundisalvo fosse para a sua casa, momento em que a vítima ia chegando no elevador. Assim, a acusada iniciou as ofensas de cunho racial. Depois das agressões, a Micheline foi levada para fazer exame de corpo de delito.

Por fim, Gundisalvo Pirambola Morales, na fase policial, às fls. 13/apenso, afirmou diante da autoridade policial que: Ouviu JOSIANA falar para Micheline: Neguinha, ou feinha, depois te pego. E, em juízo afirmou:

Que conhece a acusada, que mora no mesmo prédio, e que, no dia dos fatos, estava no aniversário do filho dele, momento em que a acusada o chamou, avisando que seu esposo queria falar com ele e que estaria em seu apartamento. Quando saiu do apartamento, viu que a acusada e a vítima brigaram, mas não se recorda de detalhes porque havia consumido bebida alcoólica. Não sabe também quem iniciou a



discussão. (Grifos nossos)

Ou seja, as testemunhas/informantes foram unânimes em afirmar que viram a recorrente proferir palavras ofensivas utilizando-se de elementos referentes do art. 140, §3º, que assim encontra redigido:

Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Sendo assim inviável acolher a alegação de atipicidade da conduta delitativa pleiteada pela Defesa.

Basta um único fato para que o crime de Injúria ocorra, e havendo testemunhas presenciais de sua ocorrência, que confirmaram em juízo as palavras da vítima prestadas no inquérito, não há outro caminho, senão a condenação.

Nesse sentido:

**PENAL. INJÚRIA QUALIFICADA POR CONOTAÇÃO RACIAL. OFENSAS IRROGADAS NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1 Réu condenado por infringir o artigo 140, § 3º, do Código Penal, depois de proferir insultos peconceituosos em razão da cor e da condição social do porteiro do condomínio onde reside, aborrecido por encontrar o elevador do prédio em manutenção.

2 Reputam-se provadas a materialidade e autoria da injúria racial, quando testemunhos idôneos de vários moradores do condomínio confirmam ter presenciado a discussão entre o agente e a vítima, durante a qual foram proferidas palavras ásperas denotando menosprezo pela condição racial do ofendido, configurando animus injuriandi vel diffamandi.

3 Apelação desprovida. (TJDFT. Acórdão n.1007868, 20150110580794APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017. Pág.: 94/103)

**INJÚRIA QUALIFICADA. ELEMENTOS DE CUNHO RACIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. VALOR DE CADA DIA-MULTA. EXCESSO. ALTERAÇÃO.**

I - Apurado pelo conjunto probatório produzido que a acusada ofendeu a honra da vítima, dirigindo-lhe palavras ofensivas de cunho racial, a condenação pelo crime de injúria preconceituosa se afigura imperiosa.

II - Compete ao Magistrado ao arbitrar a pena pecuniária aplicável ao delito, mensurar a quantidade de dias-multa e fixar o valor unitário de cada um destes, observando, quanto a esse último aspecto, os limites mínimo e máximo previstos no § 1º do art. 49 do Código Penal, bem como a situação econômica da condenada, conforme preconiza o art. 60 desse mesmo diploma legal. Constatado que o valor do dia-multa fixado está em descompasso com a situação econômica da condenada, imperiosa a sua alteração.

III - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.926197, 20130110579506APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do apresentado, o pleito de absolvição do ora recorrente não se sustenta.



#### DA DOSIMETRIA

Verifica-se que foi a recorrente condenada à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 140, §3º, do Código Penal (Injúria qualificada), e a pena de 04 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal.

E diante do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, fixou a pena final, concreta e definitiva em 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, somando as penas de reclusão com a de detenção.

No concurso material não podem ser somadas as penas de detenção e reclusão, em face da incompatibilidade dos benefícios de suas execuções. Diante disso, deve-se efetuar a correção da sentença, de ofício, para se considerar a aplicação das penas de reclusão e de detenção, de forma autônoma, e não fazer a soma.

Por fim, conforme art. 681 do Código de Processo Penal, por terem sido impostas cumulativamente as penas privativas de liberdade, diante do concurso material, deverá ser executada primeiro a de reclusão, depois a de detenção.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial. E, DE OFÍCIO, faço correção de erro material, determinado a aplicação das penas de reclusão e de detenção de forma autônoma, primeiro a execução da pena de reclusão, depois a de detenção, nos termos do art. 681 do CPP. Ou seja, primeiro executar a pena de 04 (quatro) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, e depois a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses reclusão, pela prática do crime descrito no art. 140, §3º, do Código Penal (Injúria qualificada).

Belém/PA, 25 de Junho de 2019.

Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora -